



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DAS SESSÕES
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA – LICITAÇÕES E CONTRATOS

Clique na norma para seguir o link.

SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 106

Licitação. Qualificação econômico-financeira.

Via Decisão nº 14/2016, de 15.3.2016, em Sessão Extraordinária Administrativa, o Tribunal deu nova redação para o dispositivo da Súmula nº 106.

Os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira previstos no art. 31, § 2º, da [Lei nº 8.666/93](#), consistentes na comprovação de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, podem ser exigidos pela Administração de forma não cumulativa no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.¹

- [Lei nº 8.666](#), de 21.06.93, art. 31, inciso III, § 2º, e 56, caput e §§ 1º a 5º;²
- [Decisão TCDF nº 14/2016-Adm.](#), no Processo nº 33003/2010.³

Sessão Extraordinária Administrativa nº 882, de 15.3.2016.⁴

1 Texto original: Os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira previstos no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, consistentes na comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, são alternativos, ficando a Administração, se considerar necessária a exigência, adstrita à opção por um deles, podendo, caso considere necessário e desde que ofereça a devida motivação, ainda contemplar no respectivo edital a garantia prevista no art. 31, inciso III, do Estatuto das Licitações, como condição para participar da licitação, e a garantia a que se refere o art. 56 do mesmo Estatuto, a ser prestada com vistas à boa execução do contrato.

2 Texto original: Lei nº 8.666, de 21.06.93, art. 31, inciso III, § 2º, e 56, caput e §§ 1º a 5º;

3 Texto original: Decisão TCDF nº 7.268/2001, no Processo nº 747/2001.

4 Texto original: Sessão Ordinária nº 3.657, de 07.05.2002